



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20767.74279-02

**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a SUG nº 18 de 2020, que propõe prorrogação do auxílio emergencial enquanto durar o estado de calamidade pública no Brasil

**Relator: Senador Paulo Paim**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, a Sugestão (SUG) nº 18 de 2020.

A referida Sugestão foi originada da Ideia Legislativa nº 140.976, apresentada pelo usuário *Inss Passo a Passo*, sob o título de “Prorrogação Do Auxílio Emergencial Enquanto Durar O Estado De Calamidade Pública”.

Em defesa de sua iniciativa, o proponente alega:

“Em 20/03/2020 foi decretado o estado de calamidade pública no Brasil conforme o decreto legislativo 06/2020 considerando que a situação que gerou a referida calamidade ainda persiste, inclusive, com o agravamento de alguns estados, entendemos que o auxílio emergencial deverá seguir o mesmo prazo, ou seja, perdurar até 31/12/2020 (data fixada no decreto) ou até quando a população dispuser de vacina. (sic)”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse sentido fica clara a intenção do proponente em equiparar o tempo do auxílio emergencial ao tempo em que vigorar o estado de calamidade pública no Brasil, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

## **II – ANÁLISE**

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A evolução da Covid-19 no Brasil mostra-se ainda longe de mostrar a superação da fase mais grave de disseminação e contágio.

Em 11 de agosto de 2020, temos 3.062.374 casos confirmados, 2.163.812 de recuperados e 101.936 mortes. As curvas de casos e fatalidades continuam em patamares extremamente elevados, com mais de 1.000 novos casos diários.

E mesmo os números de casos e das mortes podem estar sendo subnotificadas, dada a dificuldade de realização de testes. Estudo da Universidade Federal de Pelotas aponta que o número de casos reais poderia ser cerca de 5 vezes o total de casos registrados.

A experiência internacional tem mostrado que países que reabriram o comércio, e relaxaram medidas de isolamento social, tiveram aumento do número de casos, e foram obrigados a retomar medidas restritivas. As atividades econômicas em geral, assim, voltaram a ser impedidas de funcionar ou sofreram forte limitação, com impactos prolongados sobre a renda das famílias e nível de emprego.

Com esse cenário, os prazos para a concessão e pagamento do auxílio emergencial, de 3 meses, já prorrogados pelo Poder Executivo nos termos do Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, por mais dois meses, mostram-se insuficientes para assegurar a segurança alimentar das famílias que, em todo o Brasil, se acham privadas de seu sustento.

SF/20767.74279-02



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Até o momento, cerca de 110 milhões de brasileiros requereram o auxílio emergencial, desses, 66,2 milhões foram aprovados até o dia 3 de agosto.

É improvável que, esgotado o prazo da prorrogação em 31 de agosto de 2020, esse grande número de pessoas deixe de necessitar do auxílio emergencial. Pesquisas já apontam uma queda do PIB em 2020 de pelo menos 5,66%, com aumento brutal das taxas de desemprego. Enquanto vigorar a calamidade, ele será necessário.

A Lei 13.892, de 2020, autoriza o Executivo a prorrogar o benefício. Embora já tenha havido uma prorrogação, a extensão do benefício por um prazo maior é uma “possibilidade” que não dá às famílias a segurança necessária. Basta o Executivo, como tem feito até aqui, negligenciar suas obrigações, e milhões de brasileiros estarão em grande dificuldade para sobreviver. A posição do Ministro da Economia, ademais, é pela não prorrogação, ou, em caso de prorrogação, pela redução de seu valor.

Assim, consideramos necessária que a Lei assegure o direito, de forma integral, e propomos que, desde logo, o art. 2º da Lei 13.892 passe a prever a garantia do auxílio emergencial enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, sem prejuízo da verificação pelo Executivo das condições de elegibilidade.

Ademais, devem também ser prorrogados os prazos de 3 meses fixados para que o INSS possa a antecipar o valor do auxílio para os requerentes do benefício de prestação continuada, dada a impossibilidade da realização de perícias médicas nesse prazo. O mesmo deve valer para a autorização de antecipação do auxílio-doença, pois se trata da mesma impossibilidade.

Ademais, propomos alterar o § 3º do art. 2º, para que seja superada a exigência da utilização de plataforma digital para a autodeclaração da condição de elegibilidade.

No Brasil, há ainda milhões de trabalhadores, notadamente nas regiões remotas e meio rural, que não têm acesso a plataformas digitais, onde a internet não chega, e onde sequer há sinal de telefonia celular. Dados de 2018 apontam

SF/20767.74279-02



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que cerca de 30 mil localidades ainda não dispõem de acesso à Internet; na área rural, segundo a pesquisa TIC Domicílios, metade da população rural não tem acesso à internet. E, no total, há ainda 30 milhões de brasileiros que não usam a rede social.

Para esses trabalhadores, há de ser viabilizada outra forma, seja via agências dos correios, agências bancárias, sindicatos, lotéricas, associações de moradores e outras, devendo assim ser permitida a adoção de outras soluções, apenas sendo a plataforma digital a forma “preferencial” para essa comprovação de renda.

Acrescentamos, ainda, a previsão de um benefício diferenciado em razão da situação das famílias.

Em princípio o valor do auxílio deveria ser de R\$ 1.045, ou um salário mínimo, pelo menos, para todos os beneficiários, mas é preciso, sobretudo, assegurar que esse valor seja garantido pelo menos a situações de maior risco social, como famílias com crianças, com pessoas acometidas de doenças incapacitantes, por pessoas com deficiência e pessoas idosas acometidas por demências. Em caso de essas pessoas não estarem em gozo do BPC, e o grupo familiar enquadrar-se nas regras que dão direito ao auxílio, o seu valor será diferenciado, precisamente porque dele mais necessitam.

Por fim, propomos incorporar a previsão de direito ao auxílio emergencial ao migrante estrangeiro e refugiado residente no Brasil. Embora os migrantes tenham direitos assegurados pela CF e pela Lei 13.445, e o refugiado goze de proteção legal pela Lei 9.474, a Lei 13.892 não fez nenhuma referência expressa a esses indivíduos, que, por não deterem a condição de cidadãos, tem o fundado receio de não terem assegurada a proteção dada pela Lei em caráter emergencial.

Este ano tivemos a criação da Comissão Mista de Migrações Internacionais e Refugiados no Congresso Nacional, que teve seus trabalhos prejudicados em virtude do estado de calamidade pública vivido no país. Sendo eu Vice-Presidente da Comissão, tendo como Presidente a Deputada Bruna Furlan, e como relatora a Senadora Mara Gabrilli, fomos procurados para que

SF/20767.74279-02



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pudéssemos atentar aos nossos pares condição de invisibilidade e vulnerabilidade que se encontram milhares de refugiados

Assim, sugerimos a presente adequação para tranquilizar os migrantes, refugiados e suas famílias, em atenção aos seus direitos humanos à vida à segurança.

Pela necessidade dos ajustes ora propostos, que serão custeados pelos mesmos meios até aqui empregados, em função do seu caráter emergencial, esperamos contar o apoio dos Ilustres Pares, evitando-se que, em curto prazo, estejamos diante de nova situação de urgência e sem a solução legal adequada.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, na forma do art. 102-E, parágrafo único, II, do RISF, votamos pela **aprovação** da SUG nº 18, de 2020, na forma do seguinte Projeto de Lei:

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera a Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, amplia o prazo de gozo do auxílio emergencial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a contar da

SF/20767.74279-02



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20767.74279-02

publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que compra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....  
**§ 4º** As condições de renda familiar mensal per capita e total, de que trata o caput deste artigo, serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, preferencialmente por meio de plataforma digital.” (NR)

**“Art. 3º** Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

**“Art. 4º** Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

**“Art. 6º** O período de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 2º** Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial será devido no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais no caso de família:

- I – com crianças de até 14 anos de idade;
- II – com pessoas com deficiência;
- III – com pessoa acometidas de doenças referidas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991;
- IV – com pessoas idosas acometidas de demência decorrente de Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer e demais moléstias de efeitos equivalentes.

**Art. 3º** O auxílio-emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, será devido aos migrantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e aos refugiados, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que tenham ingressado no território nacional e nele permaneçam e que atendam ao disposto no caput do art. 2º daquela Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20767.74279-02